



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2021.0000993970**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012691-34.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP - PREVCOM, é apelado ROSÂNGELA VILLELA GARCIA.

**ACORDAM**, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação, por v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de dezembro de 2021.

**PAULO AYROSA**  
**RELATOR**  
**ASSINATURA ELETRÔNICA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
31ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Nº 1012691-34.2021.8.26.0506**

**Apelante:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PREVCOM

**Apelada :** ROSÂNGELA VILELLA GARCIA

**Comarca:** Ribeirão Preto – 3ª Vara Cível

**Juiz(a) :** Cassio Ortega de Andrade

**V O T O Nº 46.787**

**PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA MEDIANTE PREENCHIMENTO E ASSINATURA DE PROPOSTA E FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE SAÚDE – APÓLICE EMITIDA – AUSÊNCIA DE DESCONTO DOS PAGAMENTOS MENSIS NO HOLERITE DA AUTORA – OBRIGAÇÃO IMPUTÁVEL À RÉ, CONSOANTE DISPOSIÇÃO DOS TERMOS GERAIS DE ADESÃO – CANCELAMENTO DO PLANO POR FALTA DE PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – INADIMPLÊNCIA NÃO IMPUTÁVEL À AUTORA – CONDENAÇÃO DA RÉ A INCLUIR A DEMANDANTE NO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CABIMENTO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.** Considerando-se que a autora aderiu ao plano de previdência complementar da ré mediante assinatura de proposta de adesão e formulário de declaração de saúde, com a emissão da apólice, descabido o cancelamento do plano por falta de pagamento, eis que os descontos no holerite haviam sido autorizados pela demandante e competia à ré proceder à implementação junto ao empregador da autora, razão pela qual, acertada a procedência da ação para a inclusão da requerente no plano de previdência complementar.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por **ROSÂNGELA VILELLA GARCIA** frente a **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PREVCOM**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 229/233, cujo relatório se adota, para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

condenar a ré na obrigação de incluir a autora no plano de previdência discriminado na inicial, independentemente do trânsito em julgado, observada a data de 24.03.2020 como termo inicial da contratação, deferido o levantamento do depósito de fl. 113 em favor da requerida, pelo que ficam quitadas as obrigações de pagamento do respectivo prêmio até a competência de abril de 2021, obrigando-se a autora pela quitação das parcelas que se venceram ao longo do procedimento, no prazo de 15 dias desde a data da publicação. A ré foi condenada também a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, fixados em R\$ 2.000,00, por equidade.

Opostos embargos declaratórios pela ré, foram eles rejeitados pela r. decisão de fl. 256.

Inconformada, apela a ré (fls. 259/274), alegando, em suma, que a condenação à obrigação de incluir a autora, de forma retroativa, no Plano de Benefícios PREVCOM RG, foi devidamente cumprida pela recorrente. Entretanto, com relação à condenação a efetivar a contratação dos pecúlios por morte e invalidez, caracterizam-se como serviços de seguro, oferecidos pela Seguradora MONGERAL e não pela requerida, de forma que a obrigação não é passível de cumprimento, envolvendo terceiro estranho à demanda. Destarte, a requerida figura como mera estipulante quanto aos pecúlios por morte e invalidez oferecidos pela Seguradora. Salienta que a recorrente e a Seguradora MONGERAL são pessoas jurídicas distintas, tendo sido firmado entre elas contrato coletivo de previdência privada, a fim de que a Seguradora MONGERAL AEGON, também conhecida como “MAG SEGUROS”, pudesse oferecer plano aberto de previdência para cobertura dos riscos de morte e de invalidez aos servidores públicos que aderirem aos planos de benefícios previdenciários operados pela recorrente. Argumenta com a ausência de responsabilidade por falha ocorrida na adesão da autora ao Plano de Benefícios PREVCOM RG, porquanto não foi efetivada por impedimento legal, eis que, em 15.10.2020 foi publicada a Lei nº 17.293/2020 que proibiu a inclusão dos empregados públicos (celetistas) ao plano de previdência complementar. Assim, não tendo sido preenchidas, em tempo, as condições para efetivação da adesão, com o desconto em folha das contribuições devidas, não havia como a recorrente, de forma administrativa, receber a recorrida no Plano. Quanto à eventual responsabilidade da ré pela não efetivação da adesão da autora no Plano, ressalta-se que a recorrente só tomou conhecimento da proposta de adesão em fevereiro/2021, porque antes dessa data o contato se dera apenas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

entre a autora e a Seguradora MONGERAL. Esclarece que, para efetivação da adesão aos planos de benefícios, não basta a assinatura na ficha de adesão, sendo necessário o desconto da contribuição previdenciária pelo RH do ente patrocinador, o que não ocorreu no caso, inexistindo pagamento mensal durante cerca de um ano, eis que a proposta de adesão fora assinada em 24.03.2020 e a autora somente entrou em contato com a ré em fevereiro de 2021. Assim, ante a ausência de pagamento das mensalidades, houve o cancelamento da proposta de adesão, nos termos do art. 12 do Regulamento do Plano. Contudo, em acatamento à determinação judicial consignada na r. sentença, a ora recorrente procedeu à inclusão da recorrida no Plano de Benefícios PREVCOM RG, de forma retroativa, com a regularização das contribuições por ela devidas. Requer o provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões batendo-se pela manutenção da sentença e pleiteando a condenação da parte adversa por litigância de má-fé (fls. 280/295).

Sobreveio manifestação da ré opondo-se à realização de julgamento virtual (fl. 300).

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Inferese que a autora é médica pneumologista concursada do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e, com o advento da pandemia de Covid-19, veio a participar diretamente de ações de enfrentamento à doença, correndo risco de saúde e de vida, razão pela qual, em 24.03.2020 aderiu ao plano de previdência oferecido pela ré PREVCOM, incluindo pecúlio por morte e invalidez, como se vê da proposta de adesão e demais documentos por ela firmados às fls. 21/25, autorizando o desconto mensal das contribuições diretamente em seu holerite. Entretanto, os descontos não foram efetivados e, em outubro de 2020 a demandante passou a tentar resolver a situação junto à requerida, mas esta procedeu ao cancelamento do plano da autora em fevereiro de 2021, de modo que a requerente ajuizou a presente ação judicial para obter sua reinclusão no plano.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
31ª Câmara de Direito Privado

Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente os de fls. 21/25 e também as conversas por aplicativo 'Whatsapp' com a representante da ré (fls. 74/77), é de se concluir que a autora realizou todos os atos necessários para a contratação do plano de previdência junto à ré, preenchendo e assinando a proposta de adesão em 24.03.2020, juntamente com o formulário para declaração de saúde e autorizando o desconto mensal em folha de pagamento. Assim, foi gerado o certificado de fls. 29/30, datado de 06.04.2020, atestando a emissão da apólice com cobertura para pecúlio por morte e invalidez, no montante de R\$ 500.000,00 cada, contando tal documento com timbre da requerida PREVCOM e também da Seguradora MONGERAL. Outrossim, a representante da ré havia informado à autora que iria protocolar a proposta em 24.03.2020 e, em 26.10.2020 confirmou que, a despeito da não ocorrência dos descontos mensais de pagamento no holerite da demandante, no sistema da ré, a apólice estava regularizada (fls. 76/77).

Portanto, o que houve foi a desídia da ré ao não promover, junto ao Hospital empregador da autora, as medidas necessárias para o desconto dos pagamentos mensais na folha de pagamento, eis que tal obrigação lhe competia, a teor do art. 43 dos Termos Gerais de Adesão:

*“Artigo 43. A Prevcom promoverá ajuste com o patrocinador para que seja efetuado desconto em folha de pagamento das contribuições devidas ao PREVCOM RG por seus participantes ativos e participantes ativos facultativos” (fl. 66).*

Destarte, não há que se imputar a obrigação de atuação junto ao RH do empregador à autora, já que competia à requerida e ademais, a demandante havia autorizado expressamente a atuação da ré perante o Hospital para esse fim, como já dito, o que se caracteriza como mandato expresso.

Por outro lado, como bem apontou o ilustre magistrado, *“se houve algum empeco criado pelo departamento de Recursos Humanos do empregador da autora o que não é de se descrever -, já no primeiro mês subsequente à adesão a requerida deveria ter-lhe comunicado, de modo que, tempestiva e efetivamente, providenciasse o ajuste da situação, com o pagamento do prêmio por outro meio, quiçá.*

*Jamais, contudo, poderia a ré ter silenciado por tanto tempo para, ainda e então, como defesa subsidiária, arguir a resolução do contrato por inadimplência da autora segurada!*

*Tal conduta afronta o dever de lealdade entre as partes contratantes e flerta com a litigância de má fé” (fl. 232).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

Ademais, eventual cancelamento do plano por ausência de pagamento das contribuições, deveria ser precedido de notificação à autora, com prazo de pagamento de 30 dias, como preconiza o artigo 12, §1º do Regulamento da PREVCOM:

*“Artigo 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:*

- I. falecer ou tiver judicialmente declarada a sua morte presumida;*
- II. requerer o cancelamento;*
- III. perder o vínculo com o Patrocinador, salvo se em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;*
- IV. deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados.*

*§ 1º. O atraso previsto no inciso IV deste artigo acarretará o cancelamento de inscrição quando, após a notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento” (fl. 61).*

No caso, não houve qualquer notificação prévia à autora, como era de rigor, sendo inadmissível o cancelamento unilateral do plano por inadimplência a que não deu causa.

Desta forma, acertada a condenação da ré a incluir a autora no plano de previdência discriminado na inicial, independentemente do trânsito em julgado, observada a data de 24.03.2020 como termo inicial da contratação, ante a manifestação expressa de vontade da demandante naquela data, desimportando o fato da Lei nº 17.293/2020, de 15.10.2020 proibir a inclusão dos empregados públicos (celetistas) no plano de previdência complementar, eis que posterior à adesão da autora, ocorrida meses antes. Anote-se, por oportuno, que a autora deverá quitar o pagamento do prêmio referente a tal período, sob pena de enriquecimento ilícito e em detrimento da reserva atuarial da seguradora.

No que toca à alegação da apelante, de que seria impossível proceder à implantação dos benefícios relativos ao seguro de morte e invalidez, por serem de competência da Seguradora MONGERAL, trata-se de inovação recursal, como observado pela apelada em sede de contrarrazões, de modo que sequer deveria ser conhecida.

Entretanto, tal assertiva será conhecida e rejeitada, visto que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

responsabilidade pela contratação é solidária entre a seguradora e a entidade de previdência ré, pois ambas atuaram na concretização do negócio, comercializando os produtos em conjunto, por intermédio de prepostos ou representantes, como se vê das conversas via 'Whatsapp' que comprovam a captação da cliente e também consoante se nota do documento de fls. 29/30 que conta com o timbre de ambas as empresas.

Por tais motivos, outra não poderia ser a solução de demanda, senão o decreto de procedência, como se deu.

Considerando-se o disposto no art. 85, § 11, do Código do Processo Civil em relação ao trabalho adicional havido nesta instância, elevo os honorários advocatícios devidos ao advogado da autora, de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00.

Por fim, fica rejeitado o pedido de condenação da apelante à litigância de má-fé, por não ter ela incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, porquanto o fato de ter se insurgido contra a r. sentença não caracteriza litigância ímproba, inexistindo qualquer prova nesse sentido.

Posto isto, nego provimento ao recurso, com observação.

**PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE**  
**Relator**